HABEAS CORPUS Nº 494.152 - SP (2019/0047075-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP078305 BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP0375582
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	N T (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de N T, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito de estupro.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, a substituição da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente por prisão domiciliar, por motivos de saúde.

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, **ao menos neste juízo de prelibação**, tenho que o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar está suficientemente fundamentada, porquanto não demonstrada a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (fl. 57 do v. acórdão recorrido).

Nesse sentido:

> *"[...]*
> *SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADAS. NEGATIVA JUSTIFICADA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela*

> *domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extramemente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).*
>
> *2.* ***Não comprovada a impossibilidade absoluta de atendimento das suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelo qual é acusado.***
>
> *3. Recurso improvido"* (RHC n. 42.789/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 20/6/2014).

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau.

Após, vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator